



Prefeitura de
São Benedito
Cidade da Fé, Cidade das Flores

VI. valor da remuneração;

VII. em se tratando de coleta de dados em projeto de cadastro ou de unidade autônoma de serviços:

- a) a especificação da unidade de produção ou medida; e,
- b) o valor da remuneração por unidade produzida;

VIII. documentação mínima exigida; e,

IX. local e horário para inscrição dos interessados.

§ 1.º A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2.º É vedada, para a contratação temporária nos termos desta lei, a cobrança de inscrição e a aquisição do edital, assim como de qualquer outra prestação pecuniária, devendo o edital anunciar a gratuidade e as penalidades a quem descumprir sem prejuízo do cumprimento das indenizações que couber.

Art. 4.º O contratado deverá, no mínimo, além das exigências específicas, comprovar:

I - ser brasileiro;

II - ter 18 (dezoito) anos completos;

III - estar em dia com suas obrigações civis, militares e eleitorais;

IV - gozar de boa saúde física e mental;

V - atender as disposições prescritas em lei, decreto, convênio ou projeto, para o regular exercício da função.

Art. 5.º Considera-se para os fins desta Lei, excepcional interesse público, os acontecimentos fortuitos que possam ocasionar prejuízo ao Município e à população, bem como os de necessidade inadiável de preenchimento de funções, indispensáveis à manutenção de serviços essenciais, para viabilização de implementação de convênios e projetos governamentais específicos, dentre outros, tais como:

I - assistência a situações de calamidade pública ou situação de emergência;

II - campanha de saúde pública;

III - combate a surtos endêmicos e/ou epidemias;

IV - contratação de profissionais da área do magistério (professores substitutos e eventuais em função de carência);

V - execução de programas de trabalho, criados para serviços essenciais e transitórios;

VI - cumprimento de convênios, projetos, acordos ou ajustes com outras esferas do governo;

VII - contratações emergenciais na área social, da educação e da saúde;

Art. 6.º Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, para atender a demanda temporária de convênios celebrados entre a União, Estado e Município, especificamente para funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento - UPA;